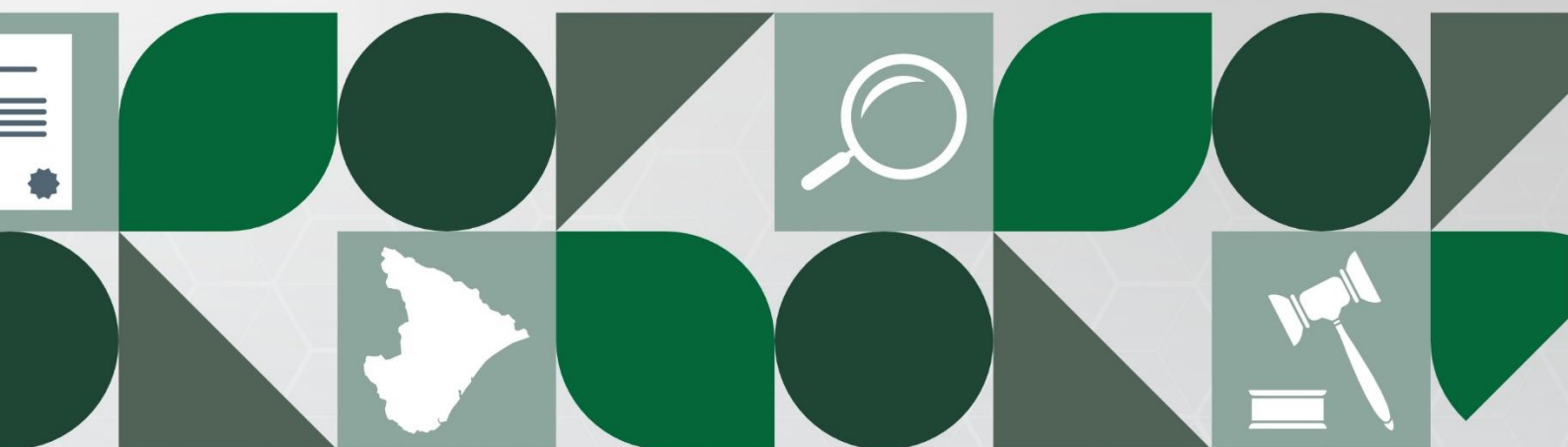


TRIBUNAL DE CONTAS  
DO  
ESTADO

EDIFÍCIO  
GOVERNADOR  
AUGUSTO FRANCO

# BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

ANO 1 / NÚMERO 2 / ABRIL - JUNHO DE 2024



[www.tce.se.gov.br/jurisprudencia/SitePages/deciso.es.aspx](http://www.tce.se.gov.br/jurisprudencia/SitePages/deciso.es.aspx)

## BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

### ANO 1 - NÚMERO 2

#### Decisões e Acórdãos de Abril a Junho de 2024

Este boletim tem o propósito de apresentar a síntese dos resultados dos julgados do TCE/SE nas sessões das Câmaras e do Plenário, publicizando-os de forma simplificada e resumida, facilitando o acompanhamento e a compreensão das decisões mais relevantes do Tribunal. As informações contidas neste boletim, com periodicidade trimestral, foram selecionadas e elaboradas pela Comissão de Revisão Normativa, de Jurisprudência e de Organização, Registro e Divulgação da Súmula de Jurisprudência, sob supervisão da Diretoria Jurídica.

### PRESTAÇÃO DE CONTAS

#### **Processo nº 003789/2023 – Decisão TC nº 24789 Plenário (Contas Anuais de Fundos Públicos, Relator Cons. Ulices de Andrade Filho)**

Gestor de fundo público. Ordenador de despesa. Ausência de autonomia total. Responsabilidade mitigada.

O gestor de fundo, ainda que ordenador de despesa, não tem total autonomia para definir a política de pessoal, dependendo de autorizações legais e administrativas oriundas da Chefia do Poder Executivo, circunstância que mitiga a sua responsabilidade.

#### **Processo nº 008840/2017 – Decisão TC nº 8840/2017 Plenário (Contas Anuais de Fundos Públicos, Relator Cons. Luiz Augusto Carvalho Ribeiro)**



Impropriedades formais. Aprovação com ressalvas. Aplicação de multa administrativa. Possibilidade

Ainda que as impropriedades formais não tenham tido o condão de macular as contas apresentadas pelo Gestor Público, é possível a aplicação de multa administrativa (responsabilização-sanção) pelo conjunto de falhas formais expostos nos autos.

**Processo nº 00316/2015 – Parecer Prévio TC nº 3732 Plenário (Contas Anuais de Governo, Relator Cons. Luiz Augusto Carvalho Ribeiro)**

Contas Anuais de Governo. Exercício financeiro de 2014. Extenso Lapso Temporal. Análise. Possibilidade. Pareceres prévios. Natureza opinativa.

O extenso lapso temporal não obsta a análise da questão de fundo objeto da prestação de contas, tendo em vista a natureza opinativa dos pareceres prévios emanados pelos Tribunais de Contas.

**Processo nº 005433/2020 – Decisão TC nº 24803 Plenário (Contas Anuais de Fundos Públicos, Relator Cons. Ulices de Andrade Filho)**

Falha. Natureza. Aprovação com ressalvas. Determinação. Correção das irregularidades.

As contas serão julgadas Regulares com Ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao erário, o que não impede o Tribunal de determinar a imediata correção das irregularidades detectadas e a adoção das medidas preventivas necessárias para evitar reincidência.

**Processo nº 006572/2018 – Decisão TC nº 24824 Plenário (Contas Anuais de Secretarias Estaduais ou Municipais, Relator Cons. Luis Alberto Meneses)**



Citação. Resolução nº 332/2019 do TCE. Portal de comunicação eletrônica. Descumprimento. Nulidade.

Deve ser reconhecida a nulidade da citação quando estiver em desacordo com a Resolução n. 332/2019, que alterou o Regimento Interno desta Corte de Contas, e definiu, no inciso I, §2º, do art. 168 do RI, a citação pela via eletrônica, mediante o Portal de Comunicações Eletrônicas constante do Portal do Jurisdicionado.

**Processo nº 008611/2019 – Decisão TC nº 24825 Plenário (Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas, Relator Cons. Luis Alberto Meneses)**

Prestação de Contas. Omissão do Gestor. Multa administrativa.

A conduta omissiva do gestor, que não cumpriu determinação oriunda do julgamento das contas de 2017 pelo TCE, ao não implementar teste de recuperabilidade dos ativos fixos e de estudo para reavaliação de vida útil, justifica a aplicação de multa administrativa.

**Processo nº 008611/2019 – Decisão TC nº 24825 Plenário (Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas, Relator Cons. Luis Alberto Meneses)**

Prescrição intercorrente. Lei Orgânica. Lapso Quinquenal.

O prazo da prescrição intercorrente deve observar a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, que prevê o lapso quinquenal e não trienal.

**Processo TC nº 007857/2019 – Decisão nº 24833 Plenário (Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas, Relator Cons. José Carlos Felizola Soares Filho)**

Falhas. Natureza formal. Anotação de ressalvas.



As falhas de natureza meramente formal não prejudicam a análise das contas, sendo passível que se anote a ressalva e se determine as necessárias correções.

**Processo TC 003984/2022 – Decisão TC nº 24817 Plenário (Contas Anuais de Fundos Públicos, Relator Cons. Ulices de Andrade Filho)**

Contratação temporária. Alto percentual. Concurso Público. Regra. Determinação.

Verificado que as despesas com a contratação temporária de servidores representam 45,73% do gasto com efetivos (vencimentos e vantagens fixas), em desacordo com o art. 37, II, da CF, que tem como regra o concurso público, é cabível a determinação ao Município de realização de concurso público para a área de saúde.

**Processo TC nº 003878/2023 - Decisão TC nº 24868 Plenário (Contas Anuais de Fundos Públicos, Relator Cons. Luis Alberto Meneses)**

Recursos. Fundo Municipal. Despesas administrativas. Secretaria. Atribuições.

É possível a utilização dos recursos destinados ao Fundo Municipal para o pagamento de despesas administrativas do próprio Fundo e da Secretaria Municipal da qual faz parte, pois as atribuições de ambos se confundem, sendo difícil segregar os seus objetivos e, conseqüentemente, suas despesas.

**Processo TC nº 003878/2023 - Decisão TC nº 24868 Plenário (Contas Anuais de Fundos Públicos, Relator Cons. Luis Alberto Meneses)**

Recursos. Prefeitura. Repasse. Fundo Municipal. Lei Orçamentária Anual. Discricionariedade.

Não existe irregularidade no repasse de poucos recursos pela Prefeitura ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, pois a quantia a ser repassada pelo Poder





Executivo aos órgãos municipais é definida na Lei Orçamentária Anual, proposta pelo Chefe do Executivo e aprovada pelo Poder Legislativo. A Administração Pública tem discricionariedade para praticar atos com liberdade de escolha, pautada na conveniência e oportunidade.

**Processo TC nº 003744/2023 – Decisão TC nº 24871 Plenário (Contas Anuais de Fundo Público, Relator Cons. José Carlos Felizola Soares Filho)**

Cotejo entre receitas e despesas. Execução orçamentária e financeira. Acompanhamento atualizado. Fator. Viabilidade da gestão.

O dever de cotejo entre receitas e despesas e o acompanhamento atualizado da execução orçamentária e financeira, sob o enfoque do planejamento não especulativo das contas, constitui importante fator para viabilidade da gestão.

**Processo TC nº 003744/2023 – Decisão TC nº 24871 Plenário (Contas Anuais de Fundo Público, Relator Cons. José Carlos Felizola Soares Filho)**

Desconformidade. Ato de gestão ilegal. Ausência. Aprovação das contas. Multa administrativa. Aplicabilidade.

As desconformidades, quando não ocasionam prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, não justificam a reprovação das contas. No entanto, merecem correção, com aplicação de multa administrativa.

**Processo TC/005546/2020 - Parecer Prévio TC nº 3744 Plenário (Contas Anuais De Governo, Relator Cons. José Carlos Felizola Soares Filho)**

Irregularidade. Gastos com pessoal. Excesso. Pequena monta. Aprovação das contas. Recomendação.

A irregularidade consistente no excesso de gastos com pessoal, quando for de pequena monta (apenas 2,12% acima do limite previsto) e apto a regularização



posterior, não justifica a desaprovação das contas, mas permite a emissão de recomendação para que atual gestão observe o cumprimento do limite legal.

**Processo TC nº 006180/2018 - Parecer Prévio TC nº 3742 Plenário (Contas Anuais De Governo, Relatora Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho)**

Despesa com pessoal. Limite Superado. Responsabilidade. Não automática. Descumprimento. Medidas do art. 22 e 23 da LRF.

A responsabilidade do gestor não decorre automaticamente de o limite com despesa de pessoal ter sido superado, mas, sim, de não ter adotado as medidas previstas no art. 23 da LRF ou de ter realizado as medidas vedadas no art. 22 do mesmo diploma legal.

**Processo TC nº 008882/2017 – Parecer Prévio TC nº 3743 Plenário (Contas Anuais de Governo, Relatora Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho)**

Obrigações Patronais. INSS. Interferência. Parecer Prévio. Impossibilidade. Representação. Receita Federal. Possibilidade.

O indício da ausência de contabilização e pagamento das obrigações patronais não pode interferir no julgamento ou no parecer prévio de contas anuais, sendo apenas permitida a representação para a Receita Federal para as providências cabíveis na sua esfera de competências.

**Processo TC nº 003969/2022 - Decisão TC nº 24894 Plenário (Contas Anuais de Fundos Públicos, Relator Cons. Ulices de Andrade Filho)**

Contratação temporária. Complementar. Suprimento. Demanda reprimida.

A contratação temporária não deve ser utilizada de forma indiscriminada ou imotivada, uma vez que tal mecanismo serve de forma complementar, para suprir eventual demanda reprimida de serviço de saúde.



**Processo TC/005939/2018 - Decisão TC nº 24904 Plenário (Contas Anuais do Poder Legislativo, Relator Cons. José Carlos Felizola Soares Filho)**

Irregularidade. Quadro de Servidores. Servidores Comissionados. Exclusivamente. Violação. Concurso Público.

Configura irregularidade a constatação de que o quadro de servidores da Câmara Municipal é formado exclusivamente por comissionados, violando o princípio do concurso público e os princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

**Processo nº 000344/2015 – Decisão TC nº 3747 Plenário (Contas Anuais de Governo, Relator Cons. Luiz Augusto Carvalho Ribeiro)**

Despesa com pessoal. PIB. Crescimento negativo. Prazo. Adequação do limite. Duplicado.

Ainda que a despesa com pessoal do Poder Executivo tenha ultrapassado o limite previsto no art. 20 da LRF, alcançando o percentual de 64,05%, é preciso estar atento à peculiaridade fática, isto é, se foi observado um crescimento negativo ou baixo da economia, circunstância em que o prazo para adequação do limite é duplicado.

**Processo nº 003789/2023 – Decisão TC nº 24789 Plenário (Contas Anuais de Fundos Públicos, Relator Cons. Ulices de Andrade Filho)**

Irregularidade. Contratação. Servidor temporário. Servidor efetivo. Concurso Público. Regra.

Configura irregularidade quando verificado que a contratação de servidores temporários representa 38,97% do gasto com efetivos, pois em desacordo com o art. 37, II, da CF, que tem como regra o concurso público.





**Processo nº TC 007362/2019 – Decisão TC nº 24978 Plenário (Contas Anuais do Poder Legislativo, Relator Cons. José Carlos Felizola Soares Filho)**

Câmaras Municipais. Personalidade Jurídica. Certidão. Previdência Social. Ausência.

As Câmaras Municipais não possuem personalidade jurídica no tocante à Previdência Social, representados pelo Município, razão pela qual deve ser afastada a irregularidade referente à ausência nos autos de certidão de regularidade para com o instituto previdenciário.

**Processo nº TC 005633/2020 – Decisão TC nº 24975 Plenário (Contas Anuais de Fundos Públicos, Relator Cons. José Carlos Felizola Soares Filho)**

Fundos Públicos. Repasses. Poderes de Gestão.

Os Fundos Públicos efetivamente sobrevivem de repasses. O eventual descompasso de previsibilidade da fixação inicial da receita e a despesa final autorizada são questões que ultrapassam os poderes de gestão dos secretários.

**Processo nº TC 005478/2020 – Decisão TC nº 24979 Plenário (Contas Anuais de Fundos Públicos, Relator Cons. José Carlos Felizola Soares Filho)**

Déficit. Orçamentário. Variações patrimoniais. Falha. Contas Públicas. Não prejudicadas. Multa administrativa.

A existência de déficit orçamentário e déficit das variações patrimoniais são falhas que não têm o condão de imprestabilizar as contas públicas, mas ensejam aplicação de multa administrativa.

**Processo nº 003927/2023 - Decisão TC nº 25002 Plenário (Contas Anuais de Fundos Públicos, Relator Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho)**

Irregularidades. Caráter Formal. Multa Administrativa.



Ainda que as irregularidades sejam de caráter formal, deve a gestora arcar com multa administrativa, prevista no art. 93, II, da Lei Complementar nº 205/2011, cujo desiderato é desestimular a prática faltosa, respeitando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

**Processo nº 003722/2023 – Parecer Prévio TC nº 3758 Plenário (Contas Anuais de de Governo, Relator Cons. José Carlos Felizola Soares Filho)**

Parecer Prévio. Penalidades. Impossibilidade

Não cabe imposição de penalidades em sede de parecer prévio, que representa uma opinião e não um julgamento.

**Processo nº 005554/2020 – Parecer Prévio TC nº 3756 Plenário (Contas Anuais de Governo, Relator Cons. José Carlos Felizola Soares Filho)**

Gasto com pessoal. Excesso. Pequena monta. Aprovação.

O excesso de gasto com pessoal, na ordem de 0,67% (zero vírgula sessenta e sete por cento) acima do limite previsto no art. 20, III, alínea b, da Lei Complementar nº 101/2020, é de pequena monta e apta a regularização nos exercícios seguintes, razão pela qual não impede a aprovação das contas.

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**Processo nº 000137/2015 - Decisão TC nº 24792 Plenário (Tomada De Contas Especial, Relator Cons. Luiz Augusto Carvalho Ribeiro)**

Tomada de Contas Especial. Prestação de Serviço. Não comprovado. Irregularidade das contas.

O Órgão de Auditoria e Instrução Processual identificou, em sede de tomada de contas especial, que a Prefeitura Municipal efetuou o pagamento de conserto do



veículo do município, mas não comprovou a efetiva prestação dos serviços, o que justifica o julgamento pela irregularidade da tomada de contas especial, com imputação de débito e multa administrativa.

**Processo TC nº 001958/2015 - Decisão TC nº 24860 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Cons. Luiz Augusto Carvalho Ribeiro)**

Dispensa. Licitação. Justificativa. Vaga e subjetiva. Habilitação técnica. Não comprovada. Violação. Princípios da administração pública.

Os princípios da administração pública são violados quando se verifica que é vaga e subjetiva a justificativa da dispensa de licitação, além de constatada a ausência de documentação comprobatória de habilitação técnica da Contratada.

## DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO

**Processo nº 001980/2018 – Decisão TC nº 24793 Plenário (Denúncia, Relator Cons. Luiz Augusto Carvalho Ribeiro)**

Denúncia. Atraso na quitação de verba salarial. Natureza alimentar. Responsabilização do gestor. Aplicação de multa administrativa.

O atraso no pagamento dos salários dos profissionais do magistério público pela Prefeitura Municipal, por se tratar de atraso da quitação de verba com natureza alimentar, cujo pagamento deve ser priorizado pela Administração Pública, impõe a responsabilização do gestor e a consequente imputação de multa administrativa.

**Processo nº 001518/2012 – Decisão TC nº 24804 Plenário (Representação, Relator Cons. Luiz Augusto Carvalho Ribeiro)**



Representação. Prescrição da Pretensão Punitiva. Impossibilidade de aplicar débito e multa. Análise do Mérito. Possibilidade. Dimensão Julgadora não afetada.

Ressalvados os casos de iliquidez, a dimensão julgadora do processo de contas não é afetada pela prescrição, razão pela qual a representação pode ser julgada e ter avaliado o seu mérito, ainda que não se possa imputar débito e multa administrativa em decorrência da prescrição da pretensão punitiva.

**Processo nº 001856/2013 – Decisão TC nº 24853 Plenário (Representação, Relator Cons. Luiz Augusto Carvalho Ribeiro)**

Representação. Irregularidade. Servidor. Remuneração. Função não desempenhada. Multa. Prescrição.

Ainda que prescrita a pretensão punitiva para a aplicação de multa, a representação deve ser julgada procedente, uma vez que verificada irregularidade, consistente no recebimento de verbas oriundas do FUNDEB pelos servidores do município, sem, contudo, estarem desempenhando suas funções na Secretaria de Educação.

**Processo nº 002486/2011 – Decisão nº 24854 Plenário (Representação, Relator Cons. Luiz Augusto Carvalho Ribeiro).**

Prescrição. Extinção. Pretensão punitiva e pretensão ressarcitória. Análise da questão de fundo. Possibilidade.

A prescrição extingue a pretensão punitiva e a pretensão ressarcitória, mas não obsta a análise da questão de fundo objeto da demanda.

**Processo TC nº 003501/2020 – Decisão TC nº 24863 Plenário (Representação - Acompanhamento – COVID-19, Relatora Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho)**



Termo de referência. Projeto Básico. Requisito. Aquisição de bens e insumos. Falha de natureza formal. Multa administrativa.

Considera-se falha de natureza formal, com aplicação de multa administrativa, a não elaboração de termo de referência e/ou projeto básico para a aquisição de bens, serviços e insumos, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 13.979/2020.

**Processo TC nº 2088/2014 – Decisão TC nº 14880 Plenário (Representação, Relator Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto)**

Procedimento Fiscalizatório. Caráter Pedagógico. Inibição.

O procedimento fiscalizatório no Tribunal de Contas tem caráter pedagógico sobre os gestores, isso porque a aplicação de sanções e de determinação para recolhimento do dano causado aos cofres públicos inibem a prática de novos desvios, ocasionando, ao longo do tempo, o aperfeiçoamento da conduta proba administrativa.

**Processo TC nº 000099/2020 – Decisão TC nº 24900 Plenário (Denúncia, Relatora Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho).**

Irregularidade. Retenção. Empréstimo Consignado. Folha de pagamento. Multa.

Verificada a presença de falhas/irregularidades na gestão dos valores de empréstimos consignados - retenção nas folhas de pagamentos, sem o devido repasse -, além da ausência de juntada de documentação pelo Interessado apta a esclarecer o alegado, deve ser reconhecida a procedência da denúncia, com aplicação de multa ao responsável.

**Processo nº 000345/2017 – Decisão TC nº 24898 Plenário (Denúncia, Relator Cons. Luiz Augusto Carvalho Ribeiro)**

Irregularidade. Controle. Frequência. Ausência. Falha. Prestação de Serviço.





Configura irregularidade o fato de a Secretaria de Saúde não possuir um controle de qualidade eficaz de frequência dos servidores que prestam serviços à Unidade, o que resultou na precária prestação de serviços de saúde à população no período denunciado.

**Processo nº 004598/2024 – Decisão TC nº 24921 Plenário (Denúncia, Relatora Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho)**

Licitação. Pregão Eletrônico. Disputa. Edital. Especificação. Interesse Público.

Não resta verificada a alegação do denunciante de que houve direcionamento da disputa e/ou restrição de competitividade no âmbito do pregão eletrônico, uma vez comprovado que as especificações exigidas no edital refletem a necessidade do interesse público.

**Processo nº 000098/2020 – Decisão TC nº 24934 Plenário (Denúncia, Relatora Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho)**

Denúncia. Prefeitura Municipal. Falhas/irregularidades. Gestão dos valores de empréstimos consignados. Retenção nas folhas de pagamento. Ausência de repasse.

Justifica-se a procedência da denúncia em face do Prefeito quando verificada irregularidade na gestão dos valores de empréstimos consignados, consistente na retenção nas folhas de pagamentos, sem o devido repasse, além da ausência de documentação apta a esclarecer o alegado.

**Processo nº 000438/2017 – Decisão TC nº 24930 Plenário (Representação, Relator Cons. Luiz Augusto Carvalho Ribeiro)**

Adicional de insalubridade. Base de Cálculo. Salário Mínimo.



De acordo com a jurisprudência do TST, o salário-mínimo deve ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade pago aos seus colaboradores.

**Processo nº TC 008210/2022 – Decisão TC nº 24976 Plenário (Denúncia, Relator Cons. José Carlos Felizola Soares Filho)**

Acumulação de Cargos. Secretário Municipal. Natureza Política. Dedicção Exclusiva. Incompatibilidade.

Resta evidente a ilegalidade da acumulação do cargo de Coordenador de Estabelecimento de Ensino com o cargo comissionado de Secretário Municipal. O cargo de Secretário ostenta natureza eminentemente política e exige dedicação exclusiva, razão pela qual é incompatível a acumulação com qualquer outro cargo, ainda que haja comprovação de que havia compatibilidade de horários.

**Protocolo nº TC 006590/2024 – Decisão TC nº 24994 Plenário (Denúncia com Pedido Cautelar, Relator Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho)**

Certame. Publicação. PNCP. Extemporânea. Anulação. Proporcionalidade.

Não é proporcional decretar a anulação de um certame licitatório, amplamente publicado, pelo simples fato da publicação junto ao PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas - ter ocorrido de forma extemporânea, quando este Portal (PNCP) ainda passa por implementações técnicas.

**Protocolo nº TC 006590/2024 – Decisão TC nº 24994 Plenário (Denúncia com Pedido Cautelar, Relatora Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho)**

Segregação de funções. Medida interna de controle. Requisito. Validade.

A segregação de funções é uma medida interna de controle e não necessariamente um requisito de validade do processo licitatório. Isto significa



que, não havendo comprometimento da integridade, da transparência e da lisura do processo licitatório, não há que se falar em nulidade.

**Protocolo nº TC 006590/2024 – Decisão TC nº 24994 Plenário (Denúncia com Pedido Cautelar, Relatora Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho)**

Qualificação técnica. Requisitos rigorosos. Necessidade.

No tocante às exigências de qualificação técnica, a jurisprudência admite a fixação de requisitos mais rigorosos quando justificados pela necessidade de assegurar a execução eficiente e segura do contrato.

**Processo nº 008445/2023 - Decisão TC nº 24999 Plenário (Representação, Relator Cons. Luiz Augusto Carvalho Ribeiro)**

Contrato de risco. Administração. Escritórios de Advocacia. Possibilidade

É legítima a celebração dos chamados contratos de risco entre a Administração e escritórios de advocacia para atuação específica em causas de recuperação de créditos tributários ou previdenciários, ou ainda acerca das compensações financeiras, com a fixação da remuneração em percentual sobre o crédito a ser auferido.

**Processo nº 008445/2023 - Decisão TC nº 24999 Plenário (Representação, Relator Cons. Luiz Augusto Carvalho Ribeiro)**

Recursos de Royalties. Escritório de Advocacia. Pagamento. Possibilidade

É possível o pagamento de escritório de advocacia contratado com os recursos dos royalties. Não há impedimento legal à aplicação dos recursos financeiros oriundos dos royalties de petróleo em despesas de custeio, com exceção daquelas destinadas ao quadro permanente de pessoal.



**Processo nº 007564/2021 - Decisão TC nº 25005 Plenário (Representação, Relatora Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho)**

Consulta prévia. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas. Obrigatoriedade.

A consulta prévia ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS é uma obrigação, a fim de evitar a contratação com entidade que se encontra suspensa/proibida de contratar com a Administração Pública. Logo, a sua omissão, ainda que não resulte em eventual dano material ao erário, representa, por si, uma irregularidade.

**RECURSO**

**Processo nº 009146/2020 – Decisão nº 3937 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Cons. Substituto Francisco Evanildo de Carvalho)**

Recurso de Reconsideração. Falha. INSS. Ausência de recolhimento. Competência. Apuração. Receita Federal. Multa. Exclusão da irregularidade.

A responsabilidade para apuração de falhas relativas à ausência de recolhimento/retenção do INSS junto à Previdência Social é da Receita Federal, razão pela qual não cabe a aplicação de multa, em virtude dessa falha, nos processos de contas.

**Processo nº 010120/2022 - Decisão TC nº 3938 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Cons. Substituto Francisco Evanildo de Carvalho)**

Déficit na execução orçamentária. Caráter formal. Aprovação com ressalvas.

O déficit na execução orçamentária identificado, apesar de relevante, não tem o condão de, isoladamente, macular o período auditado.



**Processo nº 002504/2020– Decisão TC nº 3913 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Cons. Substituto Rafael Sousa Fonsêca)**

Erros Formais. Irregularidades. Não isoladas. Irregularidade das contas.

Ainda que erros formais ou até algumas irregularidades, isoladamente, não maculem as contas de uma gestão, situação diversa se dá quando verificados 6 (seis) erros formais e/ou irregularidades, incluindo uma de natureza grave, a qual resultou em aplicação de glosa, o que justifica a decisão pela irregularidade das contas.

**Processo nº 005763/2022– Decisão TC nº 3911 Plenário (Rescisória, Relator Cons. Substituto Rafael Sousa Fonsêca)**

Ação Rescisória. Taxatividade. Segurança Jurídica. Inadmissibilidade. Reinterpretação da decisão de origem.

A correção de vícios por meio da ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas, em homenagem à proteção constitucional à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, razão pela qual resta flagrante a inadmissibilidade da rescisória que se presta a promover uma reinterpretação dos dispositivos utilizados na decisão de origem.

**Processo nº TC 001004/2018 – Decisão TC nº 3951 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Cons. José Carlos Felizola Soares Filho)**

Prefeituras e Câmaras municipais. Licitação. Edital. Tribunal de Contas. Prazo. Publicação.

De acordo com o artigo 1º da Resolução TC nº 260 de 17/02/2011, os avisos dos editais de licitação das Prefeituras e Câmaras Municipais do Estado de Sergipe serão encaminhados ao Tribunal de Contas no prazo de vinte e quatro horas contados a partir da publicação, por meio eletrônico. A existência de publicação em órgão oficial não exime o gestor da necessidade de encaminhamento das





documentações do certame a esta Corte de Contas, uma vez que a publicidade nem sempre se confunde com a transparência dos atos administrativos.

**Processo nº 014642/2019 - Acórdão 3935 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Cons. Luiz Augusto Carvalho Ribeiro)**

Rejeição das Contas. Pedido de Reexame. Despesas de pessoal. Limite legal ultrapassado. Improcedência.

Além de ter descumprido o limite da despesa com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade fiscal no ano de 2013, o Município, nos anos seguintes, não se esforçou para reduzir o referido percentual, o que justifica a manutenção da rejeição das contas.

**MEDIDA CAUTELAR**

**Protocolo nº TC – 003650/2024 - Decisão TC nº 24847 Plenário (Denúncia com pedido Cautelar *Inaudita Altera Pars*, Relatora Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho)**

Tribunais de Contas. Competência. Suspensão cautelar. Licitação.

Os Tribunais de Contas, além de possuírem competência para suspender cautelarmente processo licitatório, são essenciais para o regular desenvolvimento das licitações e contratos administrativos, objetivando assegurar a proteção de um direito violado ou de situação jurídica tutelável.

**Protocolo TC nº 004598/2024 – Decisão TC nº 24890 Plenário (Denúncia com pedido cautelar, Relatora Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho)**

Procedimento Licitatório. Suspensão. Contratação de ambulância. Medida excepcional.



A suspensão do procedimento licitatório, ainda que pelo menor tempo possível, deve ser medida extrema, principalmente nos casos que a contratação visa a assistência à saúde dos pacientes (contratação de ambulância).

## JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Destaque dos Boletins de Jurisprudência do TCU de Abril a Junho de 2024

### **Acórdão 1151/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)**

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Projeto básico. Metodologia. Execução de obras e serviços. Alteração. Eficiência. Reequilíbrio econômico-financeiro.

Configura superfaturamento a contratada utilizar metodologia construtiva mais racional e econômica da prevista em projeto básico que contém método ineficiente, antieconômico ou contrário à boa técnica de engenharia, sem que haja reequilíbrio econômico-financeiro da avença em favor da Administração, uma vez que, nessa situação, a contratada se apropria de ganhos excessivos em relação ao orçamento referencial que seria devido para a metodologia construtiva utilizada na execução da obra.

### **Acórdão 1154/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)**

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Inaplicabilidade. Execução de contrato.

A declaração de inidoneidade com base no art. 46 da Lei 8.443/1992 somente é cabível quando há comprovação de fraude à licitação, não sendo aplicável quando a irregularidade está relacionada à execução do contrato.



**Acórdão 1106/2024 Plenário (Consulta, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)**

Contrato Administrativo. Formalização do contrato. Cláusula obrigatória. Crédito orçamentário. Classificação orçamentária. Consulta.

A celebração de contrato administrativo requer a indicação do crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, conforme art. 92, inciso VIII, da Lei 14.133/2021.

**Acórdão 1065/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)**

Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Qualidade. Certificação.

A exigência, como condição de habilitação, de apresentação de certificados relativos à qualidade dos produtos licitados, creditados por organismos de certificação credenciados, afronta a Lei 14.133/2021.

**Acórdão 978/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)**

Convênio. Execução física. Execução parcial. Tomada de contas especial. Resolução consensual.

Entre as medidas administrativas a serem adotadas pelos órgãos repassadores de recursos federais, previamente à instauração de tomada de contas especial (art. 4º da IN TCU 71/2012), inclui-se a adoção de meios de solução consensual com os entes subnacionais convenientes, quando presentes os seguintes requisitos: a) inexecução parcial do objeto ou execução total sem atingir funcionalidade adequada; b) viabilidade da consecução plena do ajuste; e c) inexistência de comprovada má-fé dos responsáveis.



**Acórdão 944/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)**

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Prescrição intercorrente. Oitiva. Prazo. Prorrogação. Deferimento. Suspensão. Interrupção.

O deferimento de pedido de prorrogação de prazo para resposta a oitiva constitui hipótese de suspensão da prescrição intercorrente (arts. 7º, inciso VI, e 8º, § 2º, da Resolução TCU 344/2022), e não causa de interrupção.

**Acórdão 900/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)**

Convênio. Oscip. Termo de parceria. Programa de governo. Cisterna. Conta corrente específica.

Nos termos de parceria firmados entre a União e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips) envolvendo o Programa Cisternas (arts. 11 a 15 da Lei 12.873/2013), deve ser exigida a utilização de contas específicas destinadas à movimentação financeira, tanto por parte das entidades parceiras quanto das executoras (arts. 51 e 53 da Lei 13.019/2014 e art. 41, § 4º, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 424/2016).

**Acórdão 799/2024 Plenário (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo)**

Finanças Públicas. Responsabilidade fiscal. Despesa com pessoal. Indenização. Licença prêmio por assiduidade. Adicional de férias. Férias. Abono pecuniário. Abono de permanência em serviço. Consulta.

Em termos orçamentários, contábeis e fiscais na esfera da União, despesas como “licença-prêmio convertida em pecúnia”, “férias não gozadas”, “abono constitucional de férias”, “abono pecuniário de férias” e “abono permanência” devem ser computadas no total das despesas com pessoal para todos os fins da LC 101/2000, por não terem o objetivo de promover a recomposição patrimonial



do servidor em face de eventuais gastos assumidos ou realizados por ele no desempenho de suas atribuições funcionais. As despesas de natureza indenizatória que não possuam a natureza típica de recomposição patrimonial devem ser computadas no total das despesas com pessoal para todos os fins da LC 101/2000.

**Acórdão 812/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Redator Ministro Jhonatan de Jesus)**

Responsabilidade. Convênio. Execução física. Execução parcial. Princípio da continuidade do serviço público. Gestor sucessor.

Não cabe a imputação de débito ao prefeito antecessor, em razão da inexecução parcial do objeto do convênio, quando demonstrado que adotou medidas necessárias para que o prefeito sucessor dispusesse de tempo e recursos suficientes para a conclusão do empreendimento, em observância ao princípio da continuidade administrativa.

**Acórdão 752/2024 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Vital do Rêgo)**

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Recurso. Admissibilidade. Matéria de ordem pública.

O não conhecimento do recurso não é óbice para a análise da prescrição, pois trata-se de matéria de ordem pública, que pode ser apreciada de ofício pelo Tribunal, observadas as condições do art. 10, parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022.

**Acórdão 614/2024 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

Direito Processual. Prova (Direito). Prova emprestada. Princípio da ampla defesa. Princípio do contraditório. Poder Judiciário. Autorização.





É lícita a utilização de informações produzidas na investigação penal ou na instrução processual penal em processo do TCU, desde que haja autorização judicial para esse aproveitamento e desde que seja observado, no processo de controle externo, o contraditório e a ampla defesa acerca da prova emprestada.

### **Acórdão 512/2024 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Vital do Rêgo)**

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Cobrança executiva. Cobrança judicial. Acórdão. Trânsito em julgado.

A remessa da documentação pertinente aos órgãos ou às entidades executoras para a cobrança judicial da dívida não é óbice à manifestação do TCU sobre a prescrição, desde que o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há menos de cinco anos (art. 10, *caput* e parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022, alterada pela Resolução TCU 367/2024).

### **Acórdão 440/2024 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Jorge Oliveira)**

Finanças Públicas. Renúncia de receita. Requisito. Responsabilidade fiscal. Ato normativo. Projeto de lei. Presidente da República. Sanção.

Quando da proposição de ato normativo ou da sanção de projeto de lei, com vistas a concessão ou ampliação de benefícios tributários que importarem em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios, é necessária a adoção de medidas para atender aos requisitos estabelecidos no art. 113 do ADCT, no art. 14 da LRF (LC 101/2000) e nos dispositivos pertinentes da LDO em vigor. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício decorrer da condição contida no art. 14, inciso II, da LRF, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas compensatórias referidas no mencionado inciso, a teor do disposto no art. 14, § 2º, da própria LRF.



## JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Destaque dos julgados dos Tribunais Superiores de Abril a Junho de 2024 relacionados aos Tribunais de Contas

São inconstitucionais normas estaduais (seja Constituição, lei ou regimento interno) que permitam mais de uma reeleição consecutiva para o mesmo cargo diretivo do Tribunal de Contas estadual. A norma que permite várias reeleições consecutivas viola os princípios republicano e democrático.

**(STF, Plenário. ADI 7.180/AP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 22/04/2024 - Info 1133).**

Com respaldo no princípio da simetria entre as instituições, é patente a competência legal da Corte de Contas estadual para adotar a presente Medida Cautelar, precatando-se contra possível indisponibilidade de bens, com a finalidade de garantir o ressarcimento ao erário dos danos em apuração em contratos firmados com o poder público.

**(STJ, AgInt nos EDcl no RMS n. 59.556/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024.)**

O Estado é legitimado para execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal com base no poder fiscalizador, estando configurada a legitimidade do Município apenas quando a penalidade for imposta em razão de danos causados ao erário municipal (Tema n. 642/RG).

**(STF, RE 1478199 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 11-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-06-2024 PUBLIC 27-06-2024)**



O Ministério Público não tem legitimidade para executar decisões do Tribunal de Contas conforme jurisprudência reafirmada, em sede de repercussão geral, no ARE 823.347-RG (Relator Ministro Gilmar Mendes, Tema 768).

**(STF, RE 1483072 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 05-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-06-2024 PUBLIC 12-06-2024)**

É ilegal acórdão do TCU que, a pretexto de examinar o registro de reversão da pensão por morte, revê, na verdade, a base de cálculo da pensão, que já havia sido considerada legal pelo próprio órgão há mais de cinco anos.

**(STF, MS 39496 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 20-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-05-2024 PUBLIC 24-05-2024)**

Os Tribunais de Contas estaduais são competentes para aplicar sanções de natureza administrativa aos gestores públicos sujeitos à sua fiscalização.

**(STF, RE 1305882 AgR-segundo, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 07-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-06-2024 PUBLIC 01-07-2024)**

O termo inicial do prazo prescricional deve coincidir com o momento em que a Corte de Contas tem ciência dos fatos (ADI 5.509 e RE-RG 636.553, Tema 445 da repercussão geral). Admitir-se que o prazo prescricional possa ser interrompido por um número indeterminado de vezes, bastando que para isso se verifique a ocorrência de uma das causas previstas no art. 2º da Lei 9.873/1999, seria o mesmo que, na prática, chancelar a tese da imprescritibilidade das apurações levadas a efeito pelo TCU, o que não encontra ressonância no ordenamento jurídico brasileiro.




**(STF, MS 38147 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-07-2024 PUBLIC 02-07-2024)**

A orientação do Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que a exigibilidade do contraditório pressupõe o envolvimento, no processo administrativo, de acusado ou de litígio. Descabe observá-lo em julgamento implementado pelo Tribunal de Contas da União – TCU em procedimento de auditoria realizado em órgão público.

**(STF, MS 33856 AgR-ED, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Segunda Turma, julgado em 15-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-04-2024 PUBLIC 18-04-2024)**

A manifesta inconstitucionalidade da transposição de regime jurídico sem prévia aprovação em concurso público afasta a aplicação do art. 54 da Lei nº 9.784/99, não sendo possível reconhecer, in casu, a decadência, permitindo-se que a Administração reexamine o ato inconstitucional a qualquer tempo. Precedentes.

**(STF, MS 36351 AgR-ED-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-04-2024 PUBLIC 10-04-2024)**

 O inteiro teor das decisões do TCE/SE divulgadas neste boletim podem ser acessadas por consulta ao número do processo em <https://www.tce.se.gov.br/consultas/ConsultaVirtualDecisoes.aspx>.

Conheça os Boletins Informativos de outros Tribunais de Contas em <https://juristcs.irbcontas.org.br/boletins-informativos/>. 